

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

ANA CAROLINA ROSA ALVES DE SOUZA

**REFLEXÕES ACERCA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA A
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2022 NO BRASIL**

São Borja

2023

ANA CAROLINA ROSA ALVES DE SOUZA

**REFLEXÕES ACERCA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA A
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2022 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. Jocenir de Oliveira Silva

São Borja

2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

S729

Souza, Ana Carolina Rosa Alves de
REFLEXÕES ACERCA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
PERÍODO DE 2016 A 2022 NO BRASIL / Ana Carolina
Rosa Alves de Souza.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Universidade Federal do Pampa, SERVIÇO SOCIAL,
2023.

"Orientação: Profº. Drº Jocenir de Oliveira Silva".

ANA CAROLINA ROSA ALVES DE SOUZA

**REFLEXÕES ACERCA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA A
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2022 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 27 de Janeiro de 2023

Banca examinadora:

Prof. Dr. Jocenir de Oliveira Silva

Orientador

(UNIPAMPA)

Prof. Dra. Jaina Raqueli Pedersen

(UNIPAMPA)

Prof. Dra. Solange Emilene Berwig

(UNIPAMPA)



Assinado eletronicamente por SOLANGE EMILENE BERWIG, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR, em 27/01/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por JAINA RAQUELI PEDERSEN, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR, em 27/01/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por JOCENIR DE OLIVEIRA SILVA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR, em 27/01/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1038495 e o código CRC FA0B5D2E.

O ALCANCE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PERÍODO DE 2016 A 2022 NO BRASIL

Ana Carolina Rosa Alves de Souza

Resumo: Este artigo tem como tema o alcance do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência no período de 2016 a 2022 no Brasil. Com o objetivo de estudar a estruturação do BPC a fim de evidenciar o alcance da proteção social para a pessoa com deficiência. Trata-se de um levantamento documental, de caráter qualitativo fundamentado pelo método dialético crítico. A partir deste estudo, apresenta-se um breve histórico sobre a inserção do modelo social da deficiência e a sua contribuição para a criação das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência, a estruturação do Benefício de Prestação Continuada e as legislações que modificam o benefício que afetam diretamente na proteção social da pessoa com deficiência. Sendo assim, entende-se a necessidade de que as leis sejam feitas considerando todas as particularidades e a participação social da pessoa com deficiência, tendo em vista que a partir das legislações existentes a proteção social dessa população encontra-se ameaçada.

Palavras-chaves: Pessoas com Deficiência; Benefício de Prestação Continuada; Assistência Social; Proteção Social.

Abstract: This article has as its theme the scope of the benefit of continuous provision for the person with disability in the period from 2016 to 2022 in Brazil. With the aim of studying the structure of the BPC in order to highlight the scope of social protection for people with disabilities. This is a documentary survey, of a qualitative nature, based on the critical dialectical method. Based on this study, a brief history is presented on the insertion of the social model of disability and its contribution to the creation of public policies aimed at people with disabilities, the structuring of the Continuous Cash Benefit and the laws that modify the benefit that directly affect the social protection of people with disabilities. Therefore, it is understood the need for laws to be made considering all the particularities and social participation of people with disabilities, considering that, based on existing legislation, the social protection of this population is threatened.

Key-words: People with Disabilities; Continuing Provision Benefit; Social Assistance; Social Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado a partir de reflexões ao decorrer da graduação e estágio em Serviço Social, bem como as modificações do governo político brasileiro em relação às políticas de proteção social a pessoa com deficiência que evidenciam a desigualdade social que é uma expressão da questão social, temática aprendida durante o período de formação acadêmica. A vista disso, o objetivo deste trabalho é analisar a estruturação e as modificações do Benefício de Prestação Continuada no período de 2016 a 2022, com o intuito de evidenciar o alcance da proteção social para a pessoa com deficiência.

A proteção social para a pessoa com deficiência nem sempre foi vista como um dever enquanto Estado e sociedade que fosse debatido e/ou defendido, por muito tempo este era um pensamento inexistente. Historicamente a deficiência e a exclusão social eram termos que andavam juntos, devido a crenças religiosas advindas dos primeiros povos civilizatórios, para os mesmos a deficiência era considerada como um “castigo divino”, um período em que o diferente é visto como algo abominável, e portanto os corpos deficientes eram alvos de segregação e afastamento por parte da sociedade, e portanto o corpo deficiente e tudo o que se afastava do “perfeito” e “normal” era marginalizado e excluído.

No Brasil, a consolidação e o reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direito ocorreram de forma tardia, o primeiro feito ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988, que assume o compromisso com as minorias, proporcionando garantias, a consolidação e o reconhecimento dos direitos sociais voltados à pessoa com deficiência. Através da mesma, foi criado o Benefício de Prestação Continuada (BPC), um benefício socioassistencial que garante para idosos e pessoas com deficiência com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, o acesso a um salário mínimo que pudesse contribuir com a sua subsistência, sendo organizado pela política de assistência social tendo como marco a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) de 1993, e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Este benefício foi um marco em relação às conquistas para a pessoa com deficiência, já que antes da Constituição Brasileira de 1988 os mesmos não eram objetos de leis que assegura o acesso a direitos.

A partir de 2016 o país passa por um período de desmonte de direitos a partir do governo de Michel Temer (2016-2018) e se estende ao governo de Jair Messias

Bolsonaro (2019-2022). O atual desmonte tornou-se uma realidade cada vez mais presente, principalmente quando se trata de direitos sociais. O alcance e o acesso ao BPC tem sido um desafio e tem dado lugar a um cenário de desigualdade social que se intensificou após o estabelecimento da Emenda Constitucional de N°95 (PEC 241), que propõe o teto de gastos a partir do congelamento de gastos públicos, que trouxe consequências significativas na área da saúde, educação e assistência social.

Neste sentido, a reflexão acerca do alcance do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para a pessoa com deficiência no Brasil, é de significativa relevância para o Serviço Social, tendo em vista o atual desmonte de direitos sociais que manifestam as expressões da questão social, a qual é o objeto de trabalho e estão ligadas ao exercício profissional do assistente social, para a profissão é um princípio fundamental a defesa dos direitos e a eliminação de todas as formas de preconceito que impedem o pleno exercício da democracia (BARROCO, 2012).

Sendo assim, este estudo foi realizado a partir de um levantamento documental a partir dos seguintes documentos: Lei n°8.742/2016, Decreto n°8.805/2016, EC n°95 e partindo da pesquisa qualitativa de caráter exploratório. Para a elaboração deste estudo utilizou-se o método dialético-crítico, que será fundamental para a compreensão da realidade e como ela se manifesta de forma múltipla, diversa e contraditória, que se transforma constantemente para romper com a falsa concreticidade e alcançar a essência do fenômeno. Sendo assim as categorias explicativas da realidade a partir do objeto são, a totalidade, historicidade e a contradição.

A totalidade é uma categoria de análise que permite a compreensão da realidade através do todo. Portanto, busca-se mais que uma compreensão na sua singularidade, ela busca uma visão que permita sair do aparente para assim, possuir uma síntese mais ampla da realidade através do todo (CURY, 1995).

A historicidade possibilita ao pesquisador a compreensão do objeto a partir do seu desenvolvimento histórico, não se baseia apenas nele, mas busca a historicidade dentro do objeto, e por isso se torna parte do processo histórico, e não apenas o resultado dele. Ela possui a história como um meio para compreender a trajetória histórica, e assim, a partir de fatos significativos podemos analisar como os

fenômenos se expressam a partir dele nos diferentes históricos econômicos, sociais e políticos.

A categoria contradição é considerada a base da metodologia dialética, e através dela se representa o movimento mais puro do real, e por isso a contradição se mostra como a impulsora da realidade. A origem do real se expressa nos movimentos mais contraditórios dos fenômenos, pois a luta de contrários pode ser superável e provisória. Sendo assim, ao mesmo tempo em que cria ela também destrói, buscando superar conflitos, permeando as relações do homem entre si e o desenvolvimento da sociedade.

Para cumprir com o objetivo deste artigo, o mesmo está organizado em três itens além da introdução e considerações finais. No primeiro item será abordado sobre as políticas de proteção social voltadas à pessoa com deficiência, secundamente sobre a estruturação do BPC e em terceiro o alcance e acesso do BPC e as suas modificações a partir de 2016.

2 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL VOLTADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O conceito de pensar a deficiência como um fenômeno complexo que possui características que expressam a desigualdade e as barreiras impostas pelo contexto social, econômico, cultural e político a pessoas que possuem algum tipo de impedimento físico, mental e sensorial ainda é muito recente. Por muito tempo o quadro clínico/médico era predominante para conceituar e assim classificar a pessoa com deficiência, tal predominância era fundamental pois acabava por refletir em todas as intervenções voltadas para este público.

A partir do olhar biomédico a deficiência era uma particularidade do indivíduo, como uma “tragédia pessoal” (DINIZ, 2007) que tem como causa uma condição de saúde, doença e/ou acidente que necessitem de cuidados médicos especializados e de reabilitação e tudo o que fosse fundamental para a adequação do corpo deficiente ao “padrão normal” imposto pela sociedade. Essa visão limitada somente pela questão biológica/médica acabava por desqualificar a participação da pessoa com deficiência na sociedade no sentido em que não se compreendia o envolvimento das pessoas deficientes em questões de caráter cultural, social e

psicológico, portanto essas ações reforçam o vínculo de dominação e exclusão social da pessoa com deficiência.

Na década de 1970 a predominância da compreensão do modelo médico em relação à deficiência encontrou-se ameaçada pela emergência do modelo social. Tal ameaça estava ligada a movimentos políticos de pessoas com deficiência em diferentes partes do mundo, principalmente na Inglaterra (DINIZ, 2007). O sociólogo Paul Hunt, que também era deficiente físico, foi um dos pioneiros nos estudos iniciais sobre o modelo social da deficiência, através de uma carta enviada ao *The Guardian* em 1972, que repercutiu de forma positiva em relação aos movimentos que aconteciam na época, a exemplo disso houve a constituição da UPIAS (*The Union of the Physically Impaired Against Segregation*).

A Upias foi a primeira instituição que se organizava politicamente por e para as pessoas com deficiência, elas também se articulavam em relação à resistência sobre o modelo médico e a compreensão da deficiência a partir do modelo social e político. No modelo médico a deficiência era considerada como consequência natural de uma lesão no corpo, e por isso, a pessoa portadora de deficiência naquele contexto era vista como objeto apenas de cuidados médicos. A constituição da UPIAS foi fundamental em diversos aspectos, mas encontra destaque tendo em vista que um dos seus principais objetivos enquanto instituição era romper com a compreensão “tradicional” da deficiência, pois diferente das abordagens da medicina, eles acreditavam que a deficiência era muito mais que um tratamento e reabilitação médica, e que ela não deveria ser compreendida como um problema pessoal, mas sim como uma questão social. (DINIZ, 2007)

De acordo com Diniz (2007), deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa com deficiência. A exclusão social é um problema latente em nossa sociedade como é evidenciado a partir do histórico de segregação pela diversidade, a exemplo disso temos o sexismo, o racismo e a homofobia. Os estudos sobre a deficiência vão demonstrar a ideologia de uma sociedade opressora que segrega o corpo deficiente. Neste contexto, a diferenciação entre lesão e deficiência tornou-se primordial para compreender a deficiência.

Lesão: ausência parcial ou total de um membro, ou membro, organismo ou mecanismo corporal defeituoso; Deficiência: desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea, que pouco ou nada considera aqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social (DINIZ, 2007, p. 17).

Desse modo, a separação do termo deficiência e lesão proposta pela UPIAS está muito mais ligada à organização social, que limita espaços, lugares e os transforma em meros números. Quando na verdade a pessoa com deficiência possui uma limitação biológica, mas devido à experiência social e as barreiras sociais e de acessibilidade acabam tendo seus espaços limitados. Portanto, a sociedade não busca meios para se adaptar à realidade da deficiência, mas é a pessoa com deficiência que busca meios de se adaptar, ser incluída na sociedade em relação ao alcance das políticas públicas. A organização social deveria buscar união no sentido de se complementar para ir além da medicalização, e compreender que a pessoa com deficiência é um ser social.

Ao afirmar que a resposta para a segregação e opressão estava na política e na sociologia, os teóricos do modelo social não recusavam os benefícios para o tratamento do corpo com lesões, a idéia era simplesmente ir além da medicalização e atingir as políticas públicas para a deficiência (DINIZ, 2007,p. 19).

A vista disso, o modelo social não buscava recusar os benefícios clínicos para o tratamento do corpo lesionado, mas ele aponta limitações no modelo médico que evidenciam a emergência de se estabelecer políticas públicas para a pessoa com deficiência, fazendo com que se compreenda a deficiência como uma questão de justiça social e de direitos humanos (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013).

No contexto Brasileiro a deficiência é vista como uma questão de direitos humanos e de justiça social é muito recente, tendo em vista a concepção de que a deficiência possuía uma abordagem de uma tragédia pessoal (DINIZ, 2007) ou algo diferente do padrão socialmente aceito. No período que antecede a Constituição Federal de 1988 e os movimentos sociais no sentido de romper com a concepção antiga sobre deficiência, a responsabilidade em relação aos cuidados para a pessoa com deficiência eram da família e de instituições filantrópicas que visavam a

reabilitação, confinamento e a adequação ao padrão social da pessoa com deficiência (SENNA, LOBATO e ANDRADE, 2013).

O cenário se modifica e ganha destaque no período de redemocratização (1975 - 1985) do país. De acordo com Senna, Lobato e Andrade (2013) (apud SASSAKI, 1990 et al., FIGUEIRA, 2008) na emergência das lutas políticas que aconteciam naquele período histórico, os movimentos sociais da pessoa com deficiência ganham espaço e se juntam as reivindicações por justiça social e direitos de cidadania durante a transição democrática brasileira tendo apoio nos princípios defendidos no Ano Internacional das Pessoas com Deficiência organizado pela ONU em 1981.

É neste momento histórico em que a deficiência se constitui como uma questão de direitos humanos, contribuindo para os avanços no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a sua inserção no texto constitucional (FIGUEIRA, 2008 apud SENNA, LOBATO e ANDRADE, 2013). Educação, trabalho, assistência social e acessibilidade são algumas das pautas das políticas públicas que fazem parte das diretrizes constitucionais que visam garantir a cidadania e direitos para as pessoas deficientes. Santos (2009) destaca que na década seguinte, embora tenham ocorrido avanços no que diz respeito à constituição de 1988, os avanços foram modestos, tendo em vista os desafios enfrentados na sua efetivação. Como podemos analisar a partir das políticas de inclusão e acesso ao mercado de trabalho e educação, além da remoção de barreiras arquitetônicas e a receptividade dos transportes públicos em se reorganizar no sentido da diversidade corporal, bem como outras políticas destinadas às pessoas com deficiência.

Com a criação da Política Nacional Para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, aprovada em 1999, se estabelece a responsabilidade por parte do estado no sentido de garantir ações para o pleno exercício dos direitos e cidadania da pessoa com deficiência, principalmente os que se voltavam à promoção do bem estar pessoal, social e econômico dessa população. A partir da criação de tal política, o entendimento da deficiência como uma questão individual fica para trás e passa a ser compreendido como uma questão de justiça social. Tal concepção encontra reforços a partir da Lei da Acessibilidade regulamentada pelo decreto

5.296/2004, que objetiva propor estruturas, valores e práticas sociais que tornem a participação plena de todas as pessoas no contexto social, independentemente da sua diversidade corporal.

Em 2006 a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da pessoa com deficiência, e a mesma é atribuída a nível constitucional. Tal convenção estabelece/define diretrizes e princípios em relação aos direitos das pessoas com deficiência utilizados em diversos países, tal ratificação pressupõe que a partir de sua aprovação, todo e qualquer documento no eixo legal e de políticas públicas deverão ser relacionadas ao conteúdo deste documento. A partir disso se constituem novas perspectivas em relação a instauração de um novo modelo no âmbito dos direitos da pessoa com deficiência.

Agindo em concordância com a convenção, foi instituído o Plano Nacional Dos direitos da Pessoa Com Deficiência - Viver Sem Limites (2011). O plano contou com a junção de quinze ministérios e do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CONADE), o plano prevê a ação a partir da união composta por estados, municípios e o conjunto de políticas governamentais nas áreas de acesso à educação, inclusão social, acessibilidade e atenção à saúde, e dessa forma, mudando o rumo das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

3. A estruturação do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social se consolida como política no tripé da seguridade social a partir da constituição de 1988, como um direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma política não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993). Desde o seu estabelecimento enquanto política, através da Lei N° 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em seu segundo artigo se destacam os objetivos da assistência, dentre dois dos cinco itens estão relacionados à pessoa com deficiência. O item “D” destaca como atribuição “a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;” e no item seguinte destaca a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;”, o último item sustenta base e através dele é constituído o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é o ponto chave deste estudo.

O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal para o idoso acima de 65 anos para as pessoas com deficiência que não possuem condições de se manter financeiramente ou de ter o provimento financeiro por parte da família. De acordo com SANTOS (2007) o BPC é uma das principais políticas e desde a sua efetivação, tem sido um importante meio para o combate à pobreza e a redução da desigualdade social. Tal benefício é de caráter assistencial, e conta com a gestão e organização do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) e a sua operacionalização, avaliação e concessão baseadas nas avaliações médica e social, são realizadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Para acessar tal benefício, a justiça brasileira estabelece em lei critérios para os idosos acima de 60 anos e para as pessoas com deficiência que utilizam o benefício e para novos usuários no acesso de forma igual de forma igual. Para os idosos, é necessário ter no mínimo 65 anos, que não possua meios de garantir a sua subsistência, bem como a renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo por pessoa, vale notar, que atualmente as avaliações neste aspecto tem sido cada vez mais criteriosa, e portanto, se pelo menos um membro da família passar com o valor da renda, o benefício pode ser cessado sem aviso prévio.

Já em relação aos requisitos para o acesso das pessoas com deficiência ao benefício estão focalizadas na questão da renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ salário mínimo como já foi destacado. Na questão da deficiência anteriormente o critério era “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (BRASIL, 1993). A utilização dessa determinação reforça que não basta a deficiência na pobreza para a concessão do benefício, como salienta Santos (2009) serão as perícias realizadas pelo INSS que determinarão as pessoas deficientes elegíveis ao benefício, por cumprirem os critérios de incapacidade para o trabalho e vida independente.

Os termos ‘incapacidade para o trabalho e para a vida independente’ na legislação assistencial poderiam ser uma tentativa de dar lugar à subjetividade sobre quem seria o deficiente por agregar esses indicadores, e assim medir a

desigualdade pela deficiência. O conceito de deficiência não estava bem delineado na Constituição e na criação da LOAS, e portanto passou por modificações significativas, com a ratificação da convenção da ONU em 2008. Anos mais tarde este cenário se modifica novamente e é criada a lei de N°12.345 que vai alterar a LOAS em relação a estruturação assistência social, visando definir quem é a pessoa com deficiência.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (BRASIL, 2011, § 2°).

A definição traz consigo elementos também do contexto social para caracterizar a deficiência, se distanciando da definição de 1995, que se baseava numa questão totalmente biológica que incapacitava a pessoa com deficiência para trabalho e a vida independente. A lei também vai modificar a noção de irreversibilidade da deficiência, e portanto vai definir impedimentos de longo prazo “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois)”. Essas mudanças vão contribuir para tirar do BPC a noção de um benefício para excluídos, e mesmo com a sua importância no que diz respeito a melhoria das condições de vida de pessoas em situação de pobreza, tal benefício tinha caráter de ajuda tendo em vista as reivindicações das entidades representativas das pessoas com deficiência e do movimento internacional pelo reconhecimento e pela inclusão (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013).

Nesse sentido, outra mudança fundamental para a concessão do benefício foi a adoção de um novo modelo de avaliação, que passou a incluir a avaliação social, por parte dos assistentes sociais que trás um novo sentido à questão social que envolve a deficiência. Já que anteriormente a avaliação era totalmente baseada no contexto médico e individual, que favorecia a análise das funções do indivíduo e restringia a avaliação para a vida independente ao autocuidado. A partir da avaliação social, não seria mais um tema de responsabilidade individual, mas seria uma questão de justiça social, que visa garantir o direito a todas as pessoas.

Tendo em vista a necessidade da ampliação do BPC e do seu fortalecimento enquanto política pública de proteção social para as pessoas com deficiência o MDS e o INSS após debates chegaram à seguinte conclusão:

O modelo vigente de avaliação da deficiência e da incapacidade para fins de acesso ao BPC mostra-se inadequado e com insuficiente grau de uniformização. Sua alteração há muito é reconhecida como necessidade, tendo se tornado objeto de reiteradas reivindicações da sociedade civil, que culminaram em deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social. (MDS, 2007, p.7).

É nesse contexto que a Classificação Internacional de Funcionalidades Incapacidades e Saúde (CIF) é instituída como um novo modelo e instrumento para a avaliação da pessoa com deficiência sendo baseada na avaliação médica e social, para o acesso ao BPC, através do Decreto 6.214/2007. A CIF proporcionou ao processo de reconhecimento do direito ao benefício uma visão ampla e multidimensional da funcionalidade, da incapacidade e saúde.

[...] Considera, além das deficiências nas funções e estruturas do corpo, os fatores contextuais (ambientais e pessoais), a participação e acessibilidade da pessoa com deficiência na sociedade, em consonância com a tendência mundial de atentar para os fatores biopsicossociais. A saúde é compreendida sob uma perspectiva biológica, individual e social. (MDS, 2007, p. 8).

Sendo assim, considerar as diversas áreas que envolvem a deficiência e as suas consequências na participação social e no pleno exercício dos seus direitos e na cidadania dos usuários do BPC, possibilitam as ferramentas necessárias para a efetivação de uma avaliação ampla e socialmente justa, compreendendo a saúde na perspectiva biológica, individual e social, para que o acesso a este benefício seja estendido a todos os usuários.

O modelo de avaliação faz com que a incapacidade deixe de ser apenas um atributo da pessoa, mas passa a ser resultado de situações de natureza biológica, individual, econômica e social (SILVA, 2009). Apesar da adesão da CIF ser considerada um avanço, em relação a orientação da avaliação das condições que tornam as pessoas com deficiência elegíveis ao BPC, tendo em vista que ela está na mesma linha de ideias do modelo social, ela não altera um ponto importante, os

parâmetros da incapacidade para o trabalho e para a vida independente prevista na LOAS para caracterizar os deficientes, já que os mesmos continuam presentes no Decreto 6.21/2007 já citado acima, e considera o conceito de incapacidade como “um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada de inclusão social” (BRASIL, 2007b).

[...] é possível constatar que quanto mais a proteção social capitalista se desvincula do trabalho assalariado ou auto remunerado e do controle de situações identificadas como vagabundagem, mais essa proteção é mal vista, esvaziada de dignidade e alvo de desqualificações. Em compensação, quanto mais essa proteção se vincula ao trabalho assalariado e se mercantiliza, mais é bem vista e merecedora de credibilidade e prestígio social (PEREIRA, , 2013, p. 642).

Nesse sentido, mesmo após anos do estabelecimento do conceito de deficiência, do modelo social da deficiência que engloba aspectos sociais e políticos, da experiência da pessoa com deficiência em sociedade, o viés ainda é restritivo no sentido de que baseia o acesso aos incapacitados para trabalho e a vida independente de forma plena, mas o desafio se encontra:

[...] tanto na dificuldade de definir trabalho e independência, categorias repletas de valor e avaliações sobre o bem viver, mas também porque muitas das restrições para o trabalho ou para a vida independente não estão no indivíduo, mas na interação com o meio no qual a pessoa deficiente vive (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, p. 2007).

A partir disso é correto afirmar que as condições sociais, de saúde e corporais determinadas por perícias do INSS e pela perícia social devem ter como princípio de avaliação do quanto a doença, a deficiência e/ou os impedimentos corporais vão restringir a participação do indivíduo. Já que são poucas as pessoas que são totalmente incapacitadas para o trabalho, o que existem são pessoas que possuem restrições moderadas, mas que enfrentam restrições por parte do mercado de trabalho em consequência de variáveis não mensuráveis, como, discriminação preconceito ou barreiras sociais (DINIZ, SQUINCA, MEDEIROS, 2007). Sendo

assim, o mercado de trabalho bem como a sociedade não se encontram preparados para as pessoas com deficiência, e por isso não se adaptam a realidade da deficiência, e dessa forma cria barreiras de acesso para as pessoas com deficiência.

A constituição da CIF pela OMS também é considerada como marco para as pessoas com deficiência, não somente por tudo o que propõe e pelo alcance que uma aprovação pela OMS pode representar, mas principalmente por integrar a perspectiva sociopolítica da deficiência e por reconhecer em toda a sua extensão o modelo social e a importância do meio social e físico, pode-se afirmar que a CIF se destaca por classificar a deficiência tendo em vista o catálogo anterior da OMS, mas não se desenvolve em relação aos instrumentos que determinam as dimensões sociais e culturais em relação a deficiência, o que acaba por favorecer as avaliações das condições pessoais ao invés de favorecer as questões de inclusão/inserção social e política (BARNES, 2009; SANTOS, 2009).

Atualmente, a CIF é considerada como um parâmetro para a avaliação das condições sócio ambientais e de saúde em que os usuários que solicitam o BPC estão inseridos. O BPC quando evidenciava seu papel e potencial de uma política com alcance restritivo que pudesse garantir a proteção social a todas as pessoas com deficiência no país, eram relacionadas ao seu conceito de deficiência enquanto política pública. Santos (2009) evidencia que a definição de deficiência tem duplo sentido no contexto usado de deficiência pela política, o primeiro, porque é um reflexo das atribuições da política assistencial, como o combate a desigualdade, opressão ou discriminação de um determinado grupo de pessoas com deficiência, e não de outro. E em segundo, o conceito de representar o alcance da política social em nível que ultrapasse a política de assistência, caso o BPC tenha uma articulação de outras políticas para as pessoas com deficiência. Nesse sentido, a adoção da CIF como marco conceitual pode trazer um novo sentido para a maneira como as perspectivas do modelo social podem influenciar no acesso às demais políticas públicas no país (SANTOS, 2009).

4. O ALCANCE PROTETIVO DO BPC NO PERÍODO DE 2016 A 2022

No que se refere à proteção social para a PCD, o ano de 2016 é marcado por um cenário de danos em relação aos direitos sociais, marca também a ascensão do governo de extrema direita no poder, e como diversos percalços, que propôs

diversas medidas que rechaçam as políticas sociais, principalmente as relacionadas às pessoas com deficiência. A partir disso, faz-se necessário comentar sobre o Decreto nº8.805/2016, que assim como a Emenda Constitucional nº95/2016 que será comentado mais adiante, ambas vão gerar impactos no BPC e no acesso das pessoas com deficiência no acesso ao benefício assistencial.

O Decreto nº8.805/2016 aborda novas medidas que buscam intensificar/burocratizar o requerimento, concessão e revisão do benefício, a fim de dificultar a proteção social por meio do acesso ao benefício. Entre as suas medidas estabelece como requisito para a concessão e manutenção do benefício a obrigatoriedade na inscrição ao Cadastro Único - CadÚnico para ter acesso aos Programas Sociais do Governo Federal, é válido comentar, que anteriormente a comprovação da renda era realizada por meio do preenchimento de um formulário presencial e documentos presenciais (LOBATO; SENNA, 2020).

A partir do art. 13 do Decreto também é abordado que, no ato de inscrição do CadÚnico a obrigatoriedade de declarar e comprovar a renda, para que no processo de análise do mesmo, o INSS realizará uma comparação das informações nas distintas bases de dados dos órgãos de administração pública relacionadas a renda do requerente, e caso sejam apontadas divergências, permanece a maior renda comparada as informações que foram declaradas no CadÚnico e o requerimento do benefício pode ser suspenso imediatamente. Tal verificação por parte do INSS também foi adotada como procedimento padrão para a atualização do benefício. Sendo assim, aos já beneficiários, prevalece a obrigatoriedade na inscrição e atualização do CadÚnico em um determinado e exigido prazo para a manutenção do mesmo, sob o risco de cancelamento caso a mesma não ocorra (LOBATO; SENNA, 2020)

Cabe aqui ressaltar, que umas das principais alterações do decreto nº8.805/2016 estão relacionadas à organização do critério de renda do BPC, e assim, passará a valer no processo de novos requerimentos, como também para o processo de revisão do benefício. E portanto, a renda volta a ser o principal requisito para a concessão do benefício como é indicado no presente documento:

[...]§ 5 º—Na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal **per capita** não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser indeferido pelo INSS, sendo desnecessária a avaliação da deficiência” (BRASIL, 2016).

Tal medida desconsidera outros elementos que contribuem e que definem a vulnerabilidade social das famílias, a avaliação médica e social no processo de atualização do benefício quando a questão da renda houver uma “superação” no critério pobreza para ter acesso ao BPC, de acordo com o decreto, se superada o benefício é suspenso ou cessado. A Nota Técnica Ipea nº31/2016 argumenta que as novas normativas validam a elegibilidade do critério de renda que é estabelecido na LOAS, mas que a normativa é contrária às expectativas sinalizadas pelo Supremo Tribunal de Justiça (STF) relacionada a demanda de considerar outros elementos que definem a vulnerabilidade social para assim, definir a elegibilidade do BPC. Outra questão a ser comentada sobre o presente decreto é o fato de não ser abordada a demanda da população que possui renda acima do limite estabelecido de $\frac{1}{4}$ salário mínimo, mas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Em sentido contrário, essas medidas promovem a redução da atualização do benefício e reforçam o acesso ao benefício por meio judicial, que é um processo que pode contribuir para a proteção social tendo como base a sinalização já citada do STF juntamente com o posicionamento do Estatuto da Pessoa com Deficiência que determina que o INSS considere no cálculo de renda familiar os gastos resultam da deficiência (BRASIL, 2016).

Dando continuidade ao cenário de perdas em relação aos direitos da pessoa com deficiência, outra medida que marcou o ano de 2016 está relacionada à aprovação da Emenda Constitucional nº95 em 13 de dezembro de 2016, que estabelece o teto de gastos públicos. O teto é baseado na proposta do ex-presidente Michel Temer a fim de estabelecer um limite de gastos do governo federal para os próximos 20 anos, passando a vigorar em 2017. Os próximos anos deveriam ter como parâmetro o orçamento do ano anterior, a emenda define que o crescimento de gastos públicos seriam determinados e controlados no período estabelecido por lei. Sendo assim, os valores poderiam sofrer correções de valores devido a inflação, podendo até ser mais do que a inflação, porém, seria necessário o corte severo em outras áreas, de forma que não haja o crescimento dos investimentos por 20 anos.

A justificativa para o estabelecimento de um teto de gastos está relacionada ao crescimento que as despesas do governo estavam apresentando. De acordo com o IBGE, entre 1997 a 2015 as despesas do Governo Federal tiveram um crescimento significativo chegando a um crescimento de R\$133 bilhões para 1,15 bilhão, correspondendo a 864%. Tal crescimento não era visto como um problema já que os negócios iam bem na última década, mas desde a crise econômica em 2015. Em contrapartida, o crescimento de gastos tornou-se um problema, pois os gastos aumentaram, mas a arrecadação de tributos desacelerou de forma séria, e dessa forma, levaria o que sobraria da economia junto. As medidas adotadas foram as de cortar os gastos e aumentar os juros, e portanto a proposta do teto surge como uma alternativa econômica de manter o controle das contas públicas e assim possibilitar que a taxa básica de juros fosse mais baixa. Outra justificativa dada pelo governo é que isso possibilitaria mais investimentos na economia e geração de empregos (BLUME, 2022).

A partir da aprovação e consolidação do teto de gastos que passou a vigorar em 2017, é importante evidenciar as consequências da mesma, como, o alcance da maior taxa de desemprego desde 2012, sendo em 2016 de 11,5% e em 2017 subiu para 12,7%, bem como o contingenciamento dos gastos públicos relacionados à saúde, educação e assistência que afetam diretamente as políticas públicas e as classes sociais mais vulneráveis e que dependem diretamente de benefícios e serviços do Estado que garantem a sua subsistência, e dessa forma essas consequências tendem a piorar a qualidade de vida de uma parte significativa da população brasileira.(BLUME, 2022).

Em 2021 o BPC passa por uma nova alteração na LOAS a partir da lei nº14.176/2021. A primeira modificação que a presente lei definiu, foi que a renda per capita mensal das famílias que recebem o BPC e a partir da publicação desta lei, o critério de renda passaria a ser menor ou igual a $\frac{1}{4}$ salário mínimo, já que anteriormente o critério era até $\frac{1}{4}$ salário mínimo. A alteração mais significativa que a lei nº 14.176 trouxe, foi ampliação do limite no critério de renda familiar ser menor ou igual a $\frac{1}{4}$ salário mínimo, para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nas seguintes condições:

[...]Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (BRASIL, 2021).

A partir deste artigo, é necessário destacar que tal modificação não mudará e será para todos de uma forma geral, mas observando os critérios já apresentados, em determinados casos a análise da renda pode ser ampliada, passando a ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Essa ampliação é considerada uma conquista, tendo em vista o critério de renda anterior, pois antes, as famílias que tinham a renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo tinham seus benefícios suspensos, os gastos advindos/decorrentes da deficiência como já foi assinalado não eram considerados, mas a partir do artigo desta lei, eles serão considerados e analisados a partir de uma avaliação biopsicossocial observando os incisos § 1º e 2º do art. 2º da lei nº13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), que considera o grau da deficiência, o contexto socioambiental, psicológico e pessoal de cada usuário, bem como as suas limitações e as restrições que impossibilitam a participação plena da pessoa com deficiência em sociedade (BRASIL, 2021).

Os critérios que tratam o método de ampliação da avaliação para a concessão a partir do inciso § 1º e 2º do art. 2º da lei nº13.146/2015, que são, o grau de deficiência e a dependência de terceiros para realizar as atividades da vida cotidiana, ainda não foram regulamentados pelo INSS, no processo de concessão e avaliação do BPC. As avaliações que permanecem até a regulamentação de tal ampliação apresentadas na lei, permanecem sendo a avaliação médica e avaliação social, que são realizadas pela Perícia Médica Legal e pelo Serviço Social do INSS (BRASIL, 2021).

É importante salientar, que a ampliação para a renda $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo e os critérios de ampliação permanecem somente no papel, e que anteriormente, os assistentes sociais poderiam elaborar pareceres sociais que permitiam a relativização em relação ao critério de renda mediante as necessidades das pessoas com deficiência e aos idosos que eram atendidos no INSS. A ampliação desses critérios, serão uma ferramenta essencial e que contribuem para a proteção social da pessoa com deficiência, no acesso aos seus direitos e para a justiça social (BRASIL, 2021).

Ainda na lei 14.176/2021 na seção VI, é regulamentado o Auxílio-Inclusão, previsto no art. 94 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que vem como um instrumento de incentivo para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. O Auxílio inclusão corresponde ao pagamento de 50% do valor do BPC juntamente com o salário, o BPC ficará suspenso enquanto o usuário estiver contribuindo para a previdência com a carteira de trabalho assinada. As condições para a concessão do auxílio são de que o requerente seja beneficiário do BPC ou tenha sido beneficiário do BPC nos últimos cinco anos, além da remuneração limitada a dois salários mínimos. Também é necessário que o usuário esteja inscrito e com o cadastro atualizado no CadÚnico, a inscrição regular no CPF, sendo essencial que atenda aos critérios relacionados à renda familiar per capita necessária para o acesso ao benefício.

O auxílio inclusão veio com a proposta de possibilitar uma maior inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e abrir possibilidades de uma maior autonomia através de uma independência financeira. Apesar de aparentar uma maior ampliação de investimentos para as pessoas com deficiência, o Auxílio Inclusão implementado pela lei nº 14.176/2021, não visa mudanças em relação aos critérios de renda estabelecidos pelo BPC, já que a lei traz a discussão sobre a possibilidade de ampliação da renda mensal familiar para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, porém, a mesma permaneceu somente no papel. O que já torna-se visível a sua insuficiência, tendo em vista que a pessoa com deficiência já tem um custo material muito caro dentro da sua realidade, ao custear medicamentos, tratamentos, etc., o qual é agravado pela insuficiência das políticas públicas voltadas para esse público, levantando assim uma barreira para o acesso dos direitos que garantem a dignidade

humana desses sujeitos. Além do desafio material, o auxílio não considera todos os desafios que a deficiência traz ao cotidiano enquanto sujeito social que possui suas demandas cotidianas que precisam ser atendidas, pois também se faz necessário enxergar a pessoa com deficiência em sua totalidade, à vista que são pessoas que não estão restritas somente a questões voltadas à deficiência.

Outro desafio que a lei traz, está relacionado ao grupo em que o auxílio foi destinado, às pessoas com deficiência moderada ou grave, um grupo com maior grau de dependência de terceiros. Tal estabelecimento possibilita o acesso ao mercado de trabalho a este grupo, mas não propõe meios na lei que contribuam para esse acesso, tendo em vista que no mundo do trabalho atual, raramente tem sido garantido o acesso da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. Porém, a lei nº 14.172/2021 desconsidera as oportunidades da pessoa com deficiência leve ao auxílio, o que acaba por segregar um grupo que também possui seus desafios cotidianamente, que também, pela deficiência encontra dificuldades na tentativa de ingressar no mercado de trabalho. É correto afirmar que o auxílio inclusão de certa forma concretizou um processo de exclusão que já ocorria em meio a burocracia do acesso ao BPC, dado que as pessoas com deficiência com grau leve muitas das vezes depararam-se com uma maior barreira na garantia desse benefício por não ser "deficiência o suficiente", portanto, com o auxílio inclusão sendo voltado especificamente para pessoas com deficiência moderada para o mais grave, só contribui para uma maior exclusão das pessoas com o grau mais leve de deficiência. Com base nisso, encontra-se uma grande contradição, pois ao mesmo tempo que esse auxílio vem com uma proposta de incluir certo público no mercado de trabalho, ele também contribui para que outro grupo social fique desassistido, favorecendo para uma maior desigualdade social.

Apesar da medida para contratação desse público ser prevista pela Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (8.213/91), ter sido fundamental para inclusão desse público no mercado de trabalho, ela por si só não analisa às demandas que envolvem uma inserção igualitária da pessoa com deficiência em um ambiente de trabalho. Ainda se percebe um desafio na garantia de uma maior acessibilidade, tendo em vista que as empresas não estão preparadas para receber as pessoas com

deficiência. Na questão de mobilidade urbana, pois mesmo que se tenha garantido por lei, ele ainda é limitado. A questão das condições físicas das empresas, que não são feitas para receber este grupo mesmo que embora a Lei de Cotas para a pessoa com deficiência tenha o acesso garantido, essas barreiras físicas acabam por dificultar a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, portanto, o auxílio inclusão não dá conta dessas questões para a inserção e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

O Auxílio Inclusão também realiza uma modificação em relação a avaliação social, e a partir dessa lei a mesma poderá ser realizada por videoconferência. Algo que também vem a ser um desafio, tendo em vista que os atendimentos presenciais não consideram todas as questões de acessibilidade para que a pessoa com deficiência possa ter seu atendimento no INSS. A realização de uma videoconferência para realizar uma avaliação social torna-se uma barreira, tendo em vista que, embora a tecnologia tenha uma predominância mundial atual, existem grupos que não conseguem acessar essa tecnologia, e essas questões precisam ser consideradas, para que não impossibilite o acesso dos usuários a seus benefícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto histórico da deficiência demonstra que nem sempre as pessoas com deficiência foram consideradas sujeitos de direitos, protagonistas de sua vida e história. A eles era oferecido a segregação e o afastamento, pois o corpo deficiente era algo muito distante do que era “normal”, e por isso “cabia” a sociedade a exclusão. É muito recente pensar a deficiência como um fenômeno complexo que envolve características que evidenciam desigualdades e barreiras de cunho social, econômico, cultural e político.

A deficiência quando considerada, estava destinada ao olhar do modelo biomédico, que a definia como algo particular, uma “tragédia pessoal” causada por uma questão de saúde, doença ou acidente na vida cotidiana. A deficiência era mais uma vez considerada algo a ser adequado ao padrão social, mas dessa vez com o apoio e cuidado médico. Tal visão desconsidera a participação da pessoa com

deficiência na sociedade, e torna impensável o envolvimento da pessoa com deficiência em questões culturais e sociais, reforçando o vínculo de dominação e exclusão social da pessoa com deficiência.

Essa concepção perde forças a partir da década de 1970, com a emergência do modelo social através dos movimentos sociais que ocorriam naquela época em várias partes do mundo, e contribuíram para a compreensão da deficiência também no seu contexto social. A constituição da UPIAS foi fundamental para a resistência da pessoa com deficiência em buscar o seu espaço que tanto foi negado, e tal movimento contribuiu para romper com o pensamento tradicional da deficiência, para que ela não fosse vista como um problema pessoal, mas como uma questão social, de direitos humanos e de justiça social, pois a pessoa com deficiência é um ser social. É importante ressaltar, que os movimentos sociais que ocorreram naquela época, tiveram grande proporção e chamaram a atenção no contexto mundial para a questão da deficiência, e é a partir desses movimentos que a deficiência se constitui no contexto social e torna-se objeto de direitos.

Neste sentido, a inserção de direitos destinados às pessoas com deficiência nos artigos da Constituição Federal de 1988 foram uma das primeiras conquistas, pois a partir dela é implementada assistência social como uma ferramenta fundamental para o enfrentamento da pobreza e da desigualdade social, a constituição se propõe a superar a desigualdade social e a pobreza por meio da implementação de políticas públicas que possam garantir a todo sujeito de direito que estiver em situações de vulnerabilidade social, possa acessar os mecanismos de proteção social por meio das políticas de assistência. E portanto, o BPC se configura como um avanço histórico para o idoso e a pessoa com deficiência, sendo uma importante ferramenta de proteção social, pois a quem necessitar um salário mínimo que garanta o atendimento às suas necessidades básicas.

Desde a sua implementação, o BPC possui várias modificações ao classificar o que era a deficiência e quem eram essas pessoas, e neste processo a CIF contribuiu para que a deficiência fosse compreendida não só no seu contexto biológico, mas também no conceito individual, social, político e econômico para que o BPC seja estendido a todos. Apesar do estabelecimento da CIF ser algo que trouxe um novo sentido a compreensão, por isso modificou e contribuiu para o

conceito de deficiência. entretanto, na sua implementação não é questionada a maneira em que a lei trata a pessoa com deficiência como “incapaz” para o trabalho, mas na realidade, a incapacidade se encontra nas restrições, barreiras e preconceito que a própria sociedade produz, e não no indivíduo, mas na interação desse indivíduo com o mundo em que vive.

O ano de 2016 é marcado pela entrada dos governos de direita no poder, e através delas, é estabelecido de decretos, leis e emendas que tornam a concessão e o acesso do BPC e a outros benefícios cada vez mais burocrático e inacessível. tendo em vista que atualmente o maior critério de acesso ao BPC é por meio da renda, sem considerar de maneira igual a deficiência e as necessidades cotidianas do sujeito que possui a deficiência. A regulamentação dessas legislações atuam em sentido contrário tendo em vista as orientações do STF em relação ao critério de renda ser insuficiente para determinar as vulnerabilidades da pessoa com deficiência, tal critério desconsidera a Constituição quando estabelece um critério de renda de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo que fere a dignidade da pessoa com deficiência quando não considera questões relacionadas à vida social, a subsistência desse sujeito que também se insere no contexto social. E portanto, a falta dessa modificação torna um desafio garantir as necessidades da pessoa com deficiência por meio de um salário baseado no atual critério de renda. Entende-se que essa legislação dificulta o acesso quando deveria ampliar o acesso ao benefício, quando o mesmo coloca exigências que dentro do funcionamento do BPC são muito difíceis de atender.

Compreende-se que o auxílio inclusão é um benefício necessário e importante, entretanto, a regulamentação do auxílio inclusão é bastante tardia, tendo em vista que a Lei Brasileira de Inclusão prevê a sua regulamentação em 2015. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Auxílio Inclusão apesar de seus avanços, possui a necessidade de ter o olhar sobre o lugar onde as pessoas com deficiência ocupam em nossa sociedade e das restrições que se tem de fato para acessar o mercado de trabalho e os demais espaços dentro de nossa sociedade.

Portanto, é necessário que sejam elaboradas leis e legislações que considerem de fato a participação da pessoa com deficiência, pois a partir desta pesquisa, compreende-se que essas modificações estão em sentido contrário a

participação dessa população, quando dificultam e tornam o acesso aos benefícios e serviços públicos um desafio e desconsideram as particularidades advindas da deficiência. E nesse sentido, a proteção social da pessoa com deficiência encontra-se ameaçada devido às perdas do benefício sem aviso prévio que reforçam a judicialização do benefício que contribuem para o esgotamento e para o “pente fino” nas políticas assistenciais.

Sendo assim, este estudo contribui para a trajetória de formação acadêmica e profissional, pois são a partir dos atravessamentos no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência que o profissional de Serviço Social se insere e se intensifica, na defesa dos direitos e na redução das desigualdades tendo em vista a sociedade que não compreende o espaço que a pessoa com deficiência ocupa na sociedade. Este trabalho contribui para a reflexão sobre a deficiência sob novas perspectivas, da resistência na luta pelos direitos da pessoa com deficiência, da sua trajetória até a consolidação de leis que visassem garantir a proteção social. Também é relevante para a pessoa com deficiência, pois a partir dele, é possível compreender como as modificações do BPC, e a implementação do Auxílio-Inclusão vão se manifestar a partir de sua realidade, no acesso aos benefícios e na inserção ao mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lucia Silva. **Ética e serviço social: fundamentos ontológicos**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2007

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Inclusão no mercado de trabalho: Lei de cotas para pessoas com deficiência completa 29 anos**. 2022.

Disponível em: <

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/inclusao-no-mercado-de-trabalho-lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-29-anos#:~:text=A%20medida%20para%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20desse,reservem%20vagas%20para%20o%20segmento.> >. Acesso em: 19 de janeiro de 2023

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Brasília. MDS, 2007.

BRASIL. **Decreto nº. 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741,

de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao Art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasil, 2007c.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011. Brasil, 2011.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. – 3. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

BRASIL. **Lei nº13.146, de 6 de Julho DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95 de 15 de Dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016.

BRASIL. **LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, 2021.

BLUME, Bruno. **Teto de gastos públicos? Entenda em 5 pontos!**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/teto-de-gastos-publicos/>. Acesso em: Janeiro de 2023.

CESÁRIO, Bianca. **Como a Constituição Brasileira, os direitos da pessoa com deficiência e a ONU se relacionam**. Instituto Ethos, 2018.

CEOLIN, Monalisa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): o que é?** . Disponível em: <https://www.politize.com.br/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-o-que-e/>. Acesso em: Outubro de 2022.

CURY, Carlos Roberto. **Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica fenômeno educativo**. 6.ed. São Paulo: Cortez,1995.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SENNA, Mônica; LOBATO, Lenaura; ANDRADE, Luciana. **Proteção Social à Pessoa com Deficiência no Brasil Pós-Constituinte**. SER Social, Brasília, v. 15, n. 32, p. 11-33, jan./jun. 2013.

FIGUEIRA, E. **Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil**. São Paulo : Giz Editora, 2008.

LEMOS, Douglas. **DEFICIÊNCIA E EXCLUSÃO SOCIAL: Uma contribuição à inclusão sócio-jurídica dos portadores de necessidades especiais**. Santa Catarina, 2009.

LOBATO, Lenaura. SENNA, Monica. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): os pobres na mira das políticas de austeridade.** Rio de Janeiro, 2020.

PEREIRA FERREIRA, B.; GONDINHO, B. **Consequências da EC95/2016 para o SUS frente ao envelhecimento populacional: revisão de literatura.** JMPHC | Journal of Management & Primary Health Care | ISSN 2179-6750, [S. l.], v. 12, n. spec, p. 1–2, 2021.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal.** Brasília, 2010.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora. **Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS.** Brasília, 2012.

PEREIRA, Jaqueline de A.; SARAIVA, Joseana M. **Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social / The social historical trajectory of persons with disabilities: from exclusion to social inclusion.** SER Social, Brasília, 2017.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P. **Proteção social contemporânea: cui prodest?*** Serv. Soc. Soc., São Paulo, out./dez. 2013.

SANTOS, WR dos. **Deficiência e Democracia: a interpretação do poder judiciário sobre o Benefício de Prestação Continuada.** Dissertação (Mestrado em Política Social). Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Política Social, 2009.

SANTOS, Wederson. **Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas?.** Brasília, 2011.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência e democracia: a interpretação do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação Continuada.** / Wederson Rufino dos Santos. Brasília: [s.n], 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação.** *Revista Nacional de Reabilitação.* São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009.

SENNÁ, Mônica C.M. LOBATO, Lenaura V.C.; ANDRADE, Luciana D. **Proteção Social à Pessoa com Deficiência no Brasil Pós-Constituinte / Social protection to people with disabilities in Brazil after the Constituent Assembly.** SER Social, Brasília, 2013.

SILVA, Otto M. da. **A EPOPÉIA IGNORADA--A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje.** São Paulo--CEDAS, 1987.

SILVEIRA, F G. JACCOUD, Luciana. MESQUITA, Ana C. Passos, Luana. NATALINO, Marco A. **DEFICIÊNCIA E DEPENDÊNCIA NO DEBATE SOBRE A ELEGIBILIDADE AO BPC.** IPEA - Nota nº31. Brasília, 2016.

Vaitsman, Jeni; LOBATO, Lenaura. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais**. Rio de Janeiro, 2017.

VIEIRA, Monique Soares. **Serviço Social e Método Dialético-Crítico: investigação e intervenção**. Material para fins exclusivamente didáticos. Disciplina de Pesquisa em Serviço Social I. 2016/1. Curso de Serviço Social, Unipampa: São Borja, 2016.